



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



**Poder Executivo**

EDIÇÃO 367 ANO VII PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA- FEIRA 02 DE JUNHO DE 2020 PAG 01/02

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

RECOMENDAÇÃO 01/2020 SENAD.....Págs.01

### RECOMENDAÇÃO 01/2020 - SEMAD

PAULO RAMOS, 02 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei nº 120/2014 e suas alterações, Lei 170/2017, Decreto Municipal 008/2018, Decreto Municipal 026/2019, e demais normas aplicáveis a espécie:

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, diante das alterações legislativas realizadas no ano de 2020 para enfrentamento da crise gerada pela Pandemia de COVID-19.

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o diploma legal traz uma série de medidas no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Financeiro, voltadas essencialmente ao equilíbrio das contas públicas, inclusive com alterações na LRF (LC 101/2000).

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 21 da LRF, que dispõe acerca do endurecimento das regras de aumento de gastos com pessoal, conforme disposição abaixo:

“Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar no 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e

oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido

no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar no 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a

serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder

ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente

e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por

Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da

União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e

reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes,

para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei

Complementar no 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei

Complementar no 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem

implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder

Executivo. (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020)

§1o As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei

Complementar no 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o

cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar

no 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos

no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020).

§2o Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de

provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020).”

**CONSIDERANDO** a inteligência da norma que já balizava limites e condições para atos de aumento de despesa com pessoal, sendo os incisos I e II reprodução do dispositivo original. Nos demais incisos e parágrafos, a LC 173/2020 introduziu regras de controle para maior austeridade fiscal, notadamente nos últimos 180 dias de mandato, projeção de efeitos financeiros futuros e posteriores ao mandato, incluindo, nas vedações, de modo expresse, todos os Poderes e Ministério Público.

**CONSIDERANDO** que a alteração promovida no art. 21 não guarda relação direta com a crise causada pela pandemia da COVID-19. Trata-se de norma de caráter geral de direito financeiro, introduzida na Lei Complementar 101/2000 para cumprimento em qualquer circunstância, tendo o Congresso Nacional apenas aproveitado o ensejo de aprovação da Lei Complementar para introduzir as alterações aqui verificadas.

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 173/2020, estabeleceu diversas vedações, até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

**CONSIDERANDO** que as normas de proibição objetivam a rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 8º, da lei complementar 173/2020, fica vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A proibição é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e militares).

**CONSIDERANDO** a oportunidade de esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não

encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

**CONSIDERANDO** que fica proibida a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, observadas as exceções previstas em Lei.

**RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA:**

A) Não proceda à nomeação e posse dos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 01/2019.

B) Não conceda a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder executivo municipal, exceto os já previstos em lei anterior a lei complementar 173/2020.

Paulo Ramos – MA, 02 de Junho de 2020.

**LEILANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA**  
Secretária Municipal de Administração



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)